

RELATÓRIO MENSAL HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES EXTRAJUDICIAIS DE CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÕES DE CONHECIMENTO

“GRUPO ADAMANTINA”

Setembro/outubro de
2025

EXPRESSO ADAMANTINA LTDA
VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA
EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA
RÁPIDO LINENSE LTDA
TRANSPORTES LABOR LTDA
M.G. TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA
MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA
MARTINS & GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO
LTDA

QUADRO RESUMO

Credor(a)	Valor 2º Edital	Valor Pleiteado pelo Credor(a)	Valor Apurado Pela AJ	Classe AJ
Mizael Pereira da Silva	N/A	R\$ 60.434,84	R\$ 60.434,84	Classe I – Trabalhistas
Alaor Caciano Freitas	N/A	R\$ 5.912,58	R\$ 5.912,58	Classe I – Trabalhistas
Maria de Lourdes Cardozo Garofallo	R\$ 8.632,27	R\$ 17.000,00	R\$ 17.000,00	Classe I – Trabalhistas
José Antonio Cogo	N/A	R\$ 100.352,31	R\$ 91.204,03	Classe I – Trabalhistas
Delamar Vitorino Ferreira da Silva	N/A	R\$ 22.500,00	R\$ 7.783,79	Classe I – Trabalhistas
Edmilton Francisco Almeida	N/A	R\$ 13.342,48	R\$ 10.019,73	Classe I – Trabalhistas
Fabiano Marculino da Silva	R\$ 49.087,84	R\$ 48.176,9	R\$ 47.791,16	Classe I – Trabalhistas
Otávio Grossi	R\$ 2.454,39	R\$ 2.473,11	R\$ 2.453,82	Classe I – Trabalhistas
Jhonny Barbosa Ferreira	N/A	R\$ 1.569,66	R\$ 1.569,66	Classe I – Trabalhistas
Antônio Pastor Fernandes Neffa Simão	N/A	R\$ 2.737,62	R\$ 2.679,16	Classe III – Quirografários
Miguel da Silva Lana	N/A	R\$ 2.540,34	R\$ 2.500,00	Classe III – Quirografários
Luiza Chaves Lana	N/A	R\$ 2.540,34	R\$ 2.500,00	Classe III – Quirografários
Érica Lisboa Neves Luar	N/A	R\$ 2.727,63	R\$ 2.669,99	Classe III – Quirografários

Credor(a)	Valor 2º Edital	Valor Pleiteado pelo Credor(a)	Valor Apurado Pela AJ	Classe AJ
Márcio Ferreira dos Santos	N/A	R\$ 21.825,00	R\$ 13.811,28	Classe I – Trabalhistas
Neivaldo Marcos Dias de Moraes	R\$ 8.695,12	R\$ 8.089,26	R\$ 7.985,40	Classe III – Quirografários
Felipe Garcia Galego	N/A	R\$ 3.542,48	Crédito não sujeito	Crédito não sujeito
Tissany Pepetula Barzan	N/A	R\$ 3.542,48	Crédito não sujeito	Crédito não sujeito
Claudinei da Silva Santos	N/A	R\$ 6.512,29	Crédito não sujeito	Crédito não sujeito

I. MIZAEL PEREIRA DA SILVA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Mizael Pereira da Silva
CPF/CNPJ	035.567.889-69
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 60.434,84

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendida pelo Credor
R\$ 60.434,84	Classe I - Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 25/09/2025
II	Procuração para representação na Recuperação Judicial
III	Petição inicial, ata de audiência, sentença condenatória, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculo, decisão de homologação dos cálculos e certidão de habilitação de crédito em nome do Reclamante, referentes à Reclamação Trabalhista nº 0000281-39.2024.5.09.0195, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Mizael Pereira da Silva, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R\$ 60.434,84 (sessenta mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 13/10/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho, conforme reconhecido por meio de sentença condenatória proferida no dia **24/10/2024**, sob o ID f7c5655 da ação trabalhista nº 0000281-39.2024.5.09.0195, em trâmite perante a 03ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR, ajuizada pelo Credor contra a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. A referida sentença transitou em julgado no dia 19/11/2024.

Nessas condições, o crédito em análise se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05 (“LRF”) e do Tema 1.051 do C. STJ, pois decorre de vínculo empregatício encerrado antes do ajuizamento do pedido recuperacional (**20/11/2024**). A referida ação trabalhista foi ajuizada em **06/03/2024**, não restando dúvidas, portanto, de que o fato gerador do crédito é anterior a esta data.

No tocante ao valor do crédito, denota-se do cálculo homologado pelo D. Juízo Trabalhista e da certidão para fins de habilitação (**anexo 1**) que o crédito foi devidamente atualizado até o dia **20/11/2024**, em consonância com o art. 9º, II, da LRF, o qual prevê que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Assim, conforme planilha de cálculo apresentada nos autos da reclamação trabalhista (vide **anexo 1**), o crédito trabalhista detido pelo Sr. Mizael Pereira da Silva perfaz o montante de R\$ 60.434,84 (sessenta mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de **R\$ 60.434,84** (sessenta mil quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), na Classe I – Trabalhistas, em favor de Mizael Pereira da Silva.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Mizael Pereira da Silva
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 60.434,84

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

II. ALAOR CACIANO FREITAS

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Alaor Caciano Freitas
CPF/CNPJ	791.587.069-68
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 5.912,58, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendida pelo Credor
R\$ 5.912,58	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 25/09/2025
II	Petição inicial, ata de audiência, sentença condenatória, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculo, decisão de homologação dos cálculos e certidão de habilitação de crédito em nome do advogado do Reclamante, referentes à Reclamação Trabalhista nº 0000281-39.2024.5.09.0195, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Alaor Caciano Freitas, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R\$ 5.912,58 (cinco mil novecentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 13/10/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é decorrente de honorários de sucumbência, fixados em **24/10/2024**, nos autos da reclamação trabalhista nº 0000281-39.2024.5.09.0195, em trâmite perante 03^a Vara do Trabalho de Cascavel/PR, ajuizada pelo Sr. Mizael Pereira da Silva – credor analisado na ficha anterior – em face da Recuperanda Expresso Adamantina Ltda.

Nesse sentido, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – sentença de fixação dos honorários proferida em **24/10/2024** – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Quanto ao valor do crédito, verifica-se na certidão para fins de habilitação que a atualização foi realizada até 24/11/2024, indicando como devido o montante de R\$ 5.912,58 (cinco mil novecentos e doze reais e cinquenta e oito centavos). Contudo, ao analisar os autos da Reclamação Trabalhista, observa-se que a planilha de atualização (ID 00d689c) foi retificada pela decisão de ID 3f0725a (**anexo 2**), sendo que na referida planilha a data de atualização indicada é **20/11/2024**:

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO
Reclamante: **MIZAEL PEREIRA DA SILVA**Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**Período do Cálculo: **04/01/2023 a 10/11/2023**Data Ajuizamento: **06/03/2024**Data Liquidação: **20/11/2024**
Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	60.434,84
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	14.296,36
CUSTAS REF ACORDO DESCUMPRIDO PARA UNIÃO	183,19
IRRF PARA UNIÃO	975,81
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ALAOR CACIANO FREITAS	5.912,58
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ALAOR CACIANO FREITAS	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ILDO VALTER GOLFF - CONTADOR	1.750,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ILDO VALTER GOLFF - CONTADOR	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.671,06
Total Devido Pelo Reclamado	85.223,84

Conforme se apura a partir da planilha de cálculo e da r. decisão supracitada, o crédito devido a título de honorários sucumbenciais foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), em consonância com o art. 9º, II, da LRF, o qual prevê que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Assim, deve ser listado em favor do Sr. Alaor Caciano Freitas o crédito de **R\$ 5.912,58** (cinco mil novecentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), na Classe I – Trabalhista.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, acolhe-se a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de **R\$ 5.912,58** (cinco mil novecentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), na Classe I – Trabalhistas, em favor de Alaor Caciano Freitas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Alaor Caciano Freitas
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 5.912,58

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

III. MARIA DE LOURDES CARDozo GARAFALLO

DADOS DA CREDORA	
Nome/Razão Social	Maria de Lourdes Cardozo Garafallo
CPF/CNPJ	061.627.148-45
Tipo do Requerimento	A credora busca a inclusão do crédito de R\$ 17.000,00, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
R\$ 8.632,27	Classe I – Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 17.000,00	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 29/09/2025
II	Formulário de habilitação de crédito, procuração e documento pessoal da credora (CNH)
III	Ata de audiência referente à Reclamação Trabalhista nº 0012070-96.2024.5.15.0056, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Andradina/SP

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de “habilitação” apresentado por Maria de Lourdes Cardozo Garafallo, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as Recuperandas já haviam relacionado, em favor da Sra. Maria de Lourdes Cardozo Garafallo, o montante de R\$ 8.632,27 (oito mil seiscentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), na Classe I - Trabalhistas – o qual foi mantido por esta Administradora Judicial na relação de credores apresentada às fls. 6.490/6.519 destes autos.

Dessa forma, o presente requerimento será recebido e analisado como impugnação de crédito, uma vez que há crédito, de mesma natureza e origem, listado em favor da Sra. Maria Garafallo, tanto na lista de credores apresentada pelas Recuperandas quanto na relação de credores de que trata o art. 7º, §2º da LRF, havendo divergência apenas quanto ao seu valor.

Ademais, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 13/10/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em análise é derivado da relação de trabalho, o qual foi objeto de acordo celebrado entre a Recuperanda Martins & Guimarães Transportes e Turismo Ltda. e a Sra. Maria no âmbito da ação trabalhista nº 0012070-96.2024.5.15.0056, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Andradina/SP.

Por meio do referido acordo, firmado em audiência realizada em 17/09/2025, a Recuperanda se comprometeu a realizar o pagamento do valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), mediante habilitação perante o D. Juízo da Recuperação Judicial, em favor do Credor:

CONCILIADOS.

Nesta oportunidade, as partes se compõem amigavelmente nos seguintes termos:

1- A reclamada reconhece a dispensa imotivada do reclamante, na data de **03/08/2024**.

Assinado eletronicamente por ROSANA NUBIATO LEAO, em 17/09/2025, às 12:47:55 - 91baf74

2- A parte reclamada pagará a parte reclamante a importância líquida de R\$17.000,00, a ser habilitado no Juízo da recuperação judicial.

Ressalta-se que, embora o acordo tenha sido celebrado em 17/09/2025, o crédito em análise se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do C. STJ, pois decorre de vínculo empregatício encerrado (03/08/2024) antes do ajuizamento do pedido recuperacional (20/11/2024).

No que tange ao valor do crédito, observa-se que a celebração do acordo ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial (17/09/2025). Assim, não há quaisquer atualizações a serem realizadas, sob pena de violação ao disposto no art. 9º, II, da LRF, o qual prevê que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Nesse sentido, deve ser listado em favor da Sra. Maria, o valor de **R\$ 17.000,00** (dezessete mil reais), na Classe I – Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se** a impugnação apresentada, a fim de que o crédito anteriormente listado em favor da Sra. Maria de Lourdes Cardozo Garafallo (R\$ 8.632,27) passe a constar pelo valor de **R\$ 17.000,00** (dezessete mil reais), na Classe I – Trabalhistas.

QUADRO RESUMO

Credor (Titular do Crédito)	Maria de Lourdes Cardozo Garafallo
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 17.000,00

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

IV. JOSÉ ANTONIO COGO

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	José Antonio Cogo
CPF/CNPJ	145.798.298-67
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 100.352,31, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendida pelo Credor
R\$ 100.352,31	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição juntada às fls. 12.662/12.690 da recuperação judicial
II	Procuração e documento pessoal (RG) – Fls. 12.665/12.667
III	Certidão de crédito trabalhista expedida dos autos da reclamação trabalhista nº 0011510-89.2023.5.15.0089 – Fls. 12.668/12.669
IV	Planilha de cálculo atualizada até a data do pedido de RJ (20/11/2024) – Fls. 12.670/12.676
V	Sentença parcialmente procedente – Fls. 12.677/12.687
VI	Certidão de trânsito em julgado – Fls. 12.688/12.690

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por José Antonio Cogo às fls. 12.662/12.690, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R\$ 100.352,31 (cem mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores, o qual seria composto da seguinte forma:

- (i) R\$ 91.204,03 (noventa e um mil duzentos e quatro reais e três centavos) – crédito principal líquido devido ao Sr. José; e
- (ii) R\$ 9.148,29 (nove mil cento e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos) – a título de honorários de sucumbência.

Oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 13/10/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito principal líquido, mencionado no item (i) acima, é derivado da relação de trabalho, conforme reconhecido por meio de sentença condenatória proferida no dia **30/09/2024**, sob o ID fdab956 da ação trabalhista nº 0011510-89.2023.5.15.0089, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, ajuizada por José Antonio Cogo contra todas as Recuperandas. A referida sentença transitou em julgado no dia 14/10/2024.

Nessas condições, o crédito em análise se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do C. STJ, pois decorre de vínculo empregatício encerrado antes do ajuizamento do pedido recuperacional

(20/11/2024). A referida ação trabalhista foi ajuizada em **14/11/2023**, não restando dúvidas, portanto, de que o fato gerador do crédito é anterior a esta data.

No tocante ao valor do crédito, denota-se da certidão para fins de habilitação (fls. 12.668/12.669) que o crédito foi atualizado até o dia **20/11/2024** – data do pedido de recuperação judicial –, em consonância com o art. 9º, II, da LRF, o qual prevê que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Ademais, embora o crédito tenha sido atualizado de forma correta, ao formular seu pedido de habilitação, o Sr. José Antonio Cogo incluiu o montante referente aos honorários advocatícios fixados em favor de sua patrona, Sra. Virginia Soares de Chechi. Ressalta-se, todavia, que o crédito pertencente à patrona do credor deve ser individualizado, visto que o Sr. José é parte ilegítima para a cobrança de honorários sucumbenciais, em razão do disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB)¹, de modo que eventual pedido de habilitação deve ser formulado e encaminhado em nome da advogada da Habilitante.

Para tanto, a referida advogada deverá apresentar seu pedido de habilitação de forma administrativa/extrajudicial, diretamente à esta Administradora Judicial, por meio do endereço eletrônico rjgrupoadamantina@cemlaw.com.br, conforme procedimento estabelecido por este D. Juízo exposto no item “1” da r. decisão de fls. 8.593/8.597. Isso porque, tratando-se de crédito equiparado a trabalhista, este seria incluído na Classe I - Trabalhistas, circunstância que autoriza a apresentação do pedido de forma administrativa/extrajudicial.

Assim, descontado o valor decorrente de honorários de sucumbência, deve ser listado em favor do Sr. José Antonio Cogo o crédito de **R\$ 91.204,03** (noventa e um mil duzentos e quatro reais e três centavos), na classe I – Trabalhista.

¹ “Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de **R\$ 91.204,03** (noventa e um mil duzentos e quatro reais e três centavos) na Classe I – Trabalhistas, em favor de José Antonio Cogo.

QUADRO RESUMO	
Credora (Titular do Crédito)	José Antonio Cogo
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 91.204,03

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

V. DELAMAR VITORINO FERREIRA DA SILVA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Delamar Vitorino Ferreira da Silva
CPF/CNPJ	165.484.048-31
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 22.500,00, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendida pelo Credor
R\$ 22.500,00	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE	
I	Petição juntada às fls. 13.082/13.090 da recuperação judicial
II	Procuração e documento pessoal do Requerente (CNH) – Fls. 13.084/13.085
III	Ata de audiência expedida dos autos da reclamação trabalhista nº 0010498-71.2025.5.15.0056, em trâmite a Vara do Trabalho de Andradina/SP – Fls. 13.086/13.090

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Delamar Vitorino Ferreira da Silva, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 13/10/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em análise é derivado da relação de trabalho, o qual foi objeto de acordo celebrado entre as Recuperandas e o Sr. Delamar, no âmbito da ação trabalhista nº 0010498-71.2025.5.15.0056, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Andradina/SP.

Por meio do referido acordo, firmado em audiência realizada em 06/10/2025, a Recuperanda se comprometeu a realizar o pagamento do valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), mediante habilitação perante o D. Juízo da Recuperação Judicial, em favor do Credor:

CONCILIADOS.

Nesta oportunidade, as partes se compõem amigavelmente nos seguintes termos:

1- A reclamada VAT - VIACAO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA reconhece a dispensa imotivada do reclamante, na data de 20/12/2024.

2- As reclamadas pagarão à parte reclamante a importância líquida de R\$22.500,00, em parcela única, a ser habilitada no Juízo da recuperação judicial.

O crédito do Sr. Delamar, conforme ata de audiência apresentada, é composto das seguintes verbas indenizatórias:

Para fins de cálculo de contribuição previdenciária e levando-se em conta o teor do artigo 832, §3º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.876, de 20/09/2019, as partes informam que o presente acordo é feito a título de:

- aviso-prévio indenizado (R\$5.100,00);
- férias indenizadas com o terço legal (R\$12.000,00);
- multa rescisória de 40% (R\$5.400,00).

Face à natureza indenizatória das verbas que compõem o acordo, não há o que se falar em recolhimento de contribuição previdenciária ou de imposto de renda.

NÉ DA SILVA MAXIMO e Tribunal de Justica do Estado de

Ocorre que, conforme se observa da ata de audiência e demais peças e documentos dos autos da ação trabalhista, o valor acordado engloba verbas com fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial (20/11/2024), sendo necessária, portanto, a adequação da classificação para fins de habilitação, sem alteração do valor total acordado.

Verifica-se que a rescisão contratual ocorreu em 20/12/2024, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/11/2024). Assim, as parcelas decorrentes da rescisão – como aviso prévio indenizado (art. 487 da CLT) e multa de 40% do FGTS (art. 18, § 1º da Lei nº 8.036/90) – possuem fato gerador posterior ao pedido, classificando-se, portanto, como extraconcursais. Com relação às “férias indenizadas com o terço legal (R\$ 12.000,00)”, apenas parte possui fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial. Nesse sentido, veja-se o entendimento da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do e. TJSP:

“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Recuperação judicial Habilitação de parte do crédito trabalhista, negada a inclusão de verbas cujo fato gerador foi posterior ao pedido recuperacional Decisão mantida - Fato gerador que se dá com o nascêdo do direito à sua percepção, ou seja, a partir do dever obrigacional do empregador de pagar - Verbas rescisórias, que nasceram com a demissão, ocorrida após o pedido de recuperação, que é extraconcursal - Concursalidade apenas do crédito referente a férias vencidas anteriormente - Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 2162973-28.2024.8.26.0000; Relator RUI CASCALDI; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 28/08/2024).

Dessa forma, a Administradora realizou o rateio proporcional das verbas de férias, conforme a seguir demonstrado.

Fato Gerador e Classificação dos Créditos decorrentes de Férias

Período Aquisitivo	Fato Gerador (término do período aquisitivo)	Data do Fato Gerador	Classificação
Férias 2022/2023 (em dobro) – 16/12/2022 a 15/12/2023	16/12/2023	Antes de 20/11/2024 (pedido de RJ)	Concursal (Classe I – Trabalhistas)
Férias 2023/2024 (Simples) - 16/12/2023 a 15/12/2024	16/12/2024	Após 20/11/2024 (pedido de RJ)	Não Sujeito
Férias Proporcionais (2024/2025) – 16/12/2024 a 20/12/2024	20/12/2024 (demissão)	Após 20/11/2024 (pedido de RJ)	Não Sujeito

Cálculo Teórico para Rateio

Com base no salário de **R\$ 3.015,00**, o valor teórico de cada verba é:

Verbas	Cálculo	Valor Teórico (R\$)	Classificação
Férias em Dobro (2022/2023)	(R\$ 3.015,00 x 2) + 1/3	R\$ 8.040,00	Concursal (Classe I – Trabalhistas)
Férias Simples (2023/2024)	R\$ 3.015,00 + 1/3	R\$ 4.020,00	Não Sujeito
Férias Proporcionais (2024/2025)	(R\$ 3.015,00/12) + 1/3	R\$ 334,99	Não Sujeito
Total teórico		R\$ 12.394,99	

“Rateio” do Valor Acordado Férias (R\$ 12.000,00)

Classificação	Valor Teórico	Proporção	Valor “Rateado”
Concursal (2022/2023)	R\$ 8.040,00	64,8649%	R\$ 7.783,79
Extraconcursal (2023/2024 + Proporcionais)	R\$ 4.354,99	35,1351 %	R\$ 4.216,21
Total	R\$ 12.394,99	100%	R\$ 12.000,00

Diante do exposto, considerando que o aviso prévio indenizado, a multa do FGTS e parte das férias não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do STJ, o crédito do Sr. Delamar a título de adequação para fins de habilitação:

- Concursal (Classe I – Trabalhista): R\$ 7.783,79 (férias em dobro - 2022/2023);
- Não Sujeito: R\$ 4.216,21 (férias simples 2023/2024 + Proporcionais); e
- Não Sujeito: R\$ 10.500,00 (aviso prévio indenizado e multa rescisória de 40%)

Ainda sobre o tema, o enunciado XXV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJ/SP dispõe que:

Enunciado XXV – “Os credores extraconcursais, ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente”.

Assim, devido ao fato de parte do crédito não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, não há que se falar em sua habilitação.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de **R\$ 7.783,79 (sete mil setecentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos)**, na **Classe I – Trabalhistas**, em favor do Sr. Delamar Vitorino Ferreira da Silva.

QUADRO RESUMO

Credor (Titular do Crédito)	Delamar Vitorino Ferreira da Silva
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 7.783,79

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

VI. EDMILTON FRANCISCO ALMEIDA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Edmilton Francisco Almeida
CPF/CNPJ	146.838.608-56
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 13.342,48, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendida pelo Credor
R\$ 13.342,48	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	E-mail solicitando a habilitação de crédito, enviado em 17/10/2025
II	Formulário de habilitação de crédito
III	Procuração, carteira da OAB e documento pessoal (CNH)
IV	Certidão de crédito expedida dos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001222-13.2024.5.02.0018, em trâmite perante a 18 ^a Vara do Trabalho de São Paulo/SP

V	Principais peças dos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001222-13.2024.5.02.0018 (inicial, sentença, impugnação aos cálculos apresentada pelo reclamado, petição do reclamante concordando com os cálculos apresentados e decisão de homologação dos cálculos)
---	--

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por Edmilton Francisco Almeida, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R\$ 13.342,48 (treze mil trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), na Classe I – Trabalhistas da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 22/10/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é derivado da relação de trabalho, conforme reconhecido por meio de sentença condenatória proferida no dia **14/02/2025**, sob o ID 4e5751a da ação trabalhista nº 1001222-13.2024.5.02.0018, ajuizada pelo Sr. Edmilton contra todas as Recuperandas, em trâmite perante a 18ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. A referida sentença transitou em julgado no dia 28/02/2025.

O crédito em análise sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do C. STJ, pois decorrente de vínculo empregatício – na função de “motorista” – mantido no período de 04/02/2023 a 19/05/2023, não restando dúvidas, portanto, de que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial (20/11/2024).

No que se refere ao valor do crédito, observa-se que a certidão de crédito expedida nos autos da reclamação trabalhista nº 1001222-13.2024.5.02.0018, embora tenha indicado a atualização de forma correta — ou seja, até a data do pedido (20/11/2024), em conformidade com o disposto no art. 9º, II, da LRF —, incluiu valores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, tais como honorários sucumbenciais, contribuição previdenciária (cota do empregador) e custas processuais, bem como não deduziu a contribuição social devida pelo empregado (INSS), conforme discriminado a seguir:

Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	<p>O total exequendo foi fixado em 20/11/2024.</p> <p>-R\$9.495,96- Referente ao principal; -R\$682,75- Referente à correção SELIC; -R\$465,98- Referente ao FGTS a ser depositado na conta vinculada do(a) autor(a); -R\$35,59- Referente à correção SELIC do FGTS a ser depositado na conta do(a) autor(a) (a demissão foi a pedido do reclamante); -R\$1.828,19- Referente ao INSS cota empregador; -R\$534,01- — Referente aos honorários advocatícios sucumbenciais reclamante (5%); -R\$300,00- Referente às custas, a cargo da reclamada; -R\$13.342,48- TOTAL.</p> <p>Do crédito do(a) reclamante deverão ser deduzidos:</p> <p>-R\$660,55- Referente ao INSS cota empregado. Nos termos do disposto na Instrução Normativa 1.500 da Receita Federal do Brasil, o(a) reclamante está isento de dedução fiscal.</p>
--	---

Verifica-se, portanto, que foram considerados valores que não são de titularidade do requerente e, no caso das custas processuais e contribuição previdenciária, também não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Com efeito, em relação aos valores devidos a título de contribuição previdenciária e custas processuais, constata-se que eles não se submetem à recuperação judicial, em razão da proibição contida no art. 187, do CTN². Além disso, tais verbas não integram o crédito do Sr. Edmilton Francisco Almeida, pois constituem direitos autônomos de terceiros.

Sobre o tema, confira-se o entendimento do E. TJSP:

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito julgada improcedente – Correção monetária e juros de mora até a data do pedido de recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 9º, II) – Juros de mora ausentes na espécie, pois fixados após o pedido de recuperação judicial – **Valores decorrentes de contribuições previdenciárias ao INSS (tanto em relação à cota parte do empregado, quanto em relação à cota parte do empregador) que não podem integrar o crédito habilitado pelo credor trabalhista, seja porque são verbas de titularidade da União Federal, seja porque, por terem natureza tributária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005”** (grifamos). (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2311792-04.2024.8.26.0000; Des. Relator: Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 09/12/2024).

* * *

“Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista julgada procedente. Agravo de instrumento das recuperandas, afirmando a inclusão de valores não pertencentes ao habilitante. Verba devida ao perito, bem assim **valor referente a custas processuais devidas à União Federal. Inadmissibilidade de se incluírem no cômputo do crédito do agravado.**” (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2162068-91.2022.8.26.0000; Des. Relator Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 30/10/2022).

No que se refere aos honorários advocatícios, por sua vez, esclarece-se que o crédito pertencente ao patrono do requerente deve ser individualizado, visto que o Sr. Edmilton Francisco Almeida é parte ilegítima para a cobrança de honorários sucumbenciais,

² Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

em razão do disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB)³, de modo que eventual pedido de habilitação deve ser formulado e encaminhado em nome do advogado do Sr. Edmilton.

Para tanto, o patrono do requerente poderá apresentar seu pedido de habilitação de forma administrativa/extrajudicial, diretamente à esta Administradora Judicial, por meio do endereço eletrônico rjgrupoadamantina@cemlaw.com.br, conforme procedimento estabelecido por este D. Juízo exposto no item “1” da r. decisão de fls. 8.593/8.597. Isso porque, tratando-se de crédito equiparado a trabalhista, este seria incluído na Classe I - Trabalhistas, circunstância que autoriza a apresentação do pedido de forma administrativa/extrajudicial.

Por essas razões, **não devem ser considerados os valores decorrentes de contribuição previdenciária, custas processuais e honorários advocatícios no computo do crédito do requerente.**

Considerando a inclusão de verbas que não são de titularidade do Sr. Edmilton, esta Auxiliar procedeu à exclusão dos valores indevidos discriminados na certidão de crédito e a dedução da contribuição social cota empregado, apurando como devido o montante de R\$ 10.019,73 (dez mil e dezenove reais e setenta e três centavos), atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), em conformidade com o art. 9º, II, da LRF.

Assim, o crédito trabalhista apurado por esta Auxiliar corresponde ao valor de R\$ 10.019,73 (dez mil e dezenove reais e setenta e três centavos), de titularidade do Sr. Edmilton Francisco Almeida.

³ “Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, acolhe-se em parte a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito R\$ 10.019,73 (dez mil e dezenove reais e setenta e três centavos), na Classe I – Trabalhistas, em favor de Edmilton Francisco Almeida.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Edmilton Francisco Almeida
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 10.019,73

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

VII. FABIANO MARCULINO DA SILVA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Fabiano Marculino da Silva
CPF/CNPJ	292.534.808-40
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 48.176,90, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
R\$ 49.087,84	Classe I – Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendida pelo Credor
R\$ 48.176,90	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição juntada às fls. 13.091/13.096 da recuperação judicial
II	Procuração e documento pessoal (CNH) – Fls. 13.093/13.094
III	Certidão de crédito expedida nos autos da reclamação trabalhista nº 0011251-76.2024.5.15.0019, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP - fls. 13.095/13.096

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de “habilitação” apresentado por Fabiano Marculino da Silva, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R\$ 48.176,90 (quarenta e oito mil cento e setenta e seis reais e noventa centavos), na Classe I – Trabalhistas, conforme certidão de crédito Trabalhista apresentada às fls. 13.095/13.096, expedida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada contra as Recuperandas, autos nº 0011251-76.2024.5.15.0019, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as Recuperandas já haviam relacionado, em favor do Sr. Fabiano, o montante de R\$ 49.087,84 (quarenta e nove mil e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), na Classe I - Trabalhistas – o qual foi mantido por esta Administradora Judicial na relação de credores apresentada às fls. 6.490/6.519 destes autos –, oriundo da rescisão do contrato de trabalho, conforme termos de rescisão disponibilizados pelas Recuperandas a esta Auxiliar.

Dessa forma, o presente requerimento será recebido e analisado como impugnação à relação de credores, uma vez que já há crédito, de mesma natureza e origem, listado em favor do Sr. Fabiano Marculino da Silva na relação de credores de que trata o art. 7º, §2º da LRF, havendo divergência apenas quanto ao seu valor.

Oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 13/10/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em análise é derivado da relação de trabalho, conforme reconhecido por meio de sentença condenatória proferida no dia 01/10/2024, sob o ID f27ec76 da ação trabalhista nº 0010607-36.2024.5.15.0019, em trâmite perante o D. Juízo da 1^a Vara do Trabalho de Araçatuba/SP. A referida sentença transitou em julgado no dia 10/12/2024.

Outrossim, verifica-se que na certidão de crédito trabalhista expedida, o valor do crédito do Sr. Fabiano é de R\$ 48.176,90 (quarenta e oito mil cento e setenta e seis reais e noventa centavos, atualizado para 19/12/2024).

Nessas condições, o crédito em análise se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do C. STJ, pois decorrente de vínculo empregatício – na função de “motorista” – mantido no período de 15/12/2020 a 17/06/2024, não restando dúvidas, portanto, de que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de recuperação judicial (20/11/2024).

No que se refere ao valor do crédito, a atualização foi realizada de forma indevida até **19/12/2024**, quando o correto seria limitar a atualização do valor principal líquido em favor do reclamante até a data do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**), em atenção ao art. 9º, II, da LRF.

Por essas razões, esta Administradora Judicial procedeu à atualização dos créditos até a data do pedido recuperacional, por meio do sistema PJe-Calc (**anexo 3**), adotando os valores atualizados até 01/11/2024 indicados e os critérios fixados na planilha de cálculo de ID 395fe6a, os quais foram homologados pelo D. Juízo trabalhista na r. sentença de liquidação proferida ao ID b962070 da ação trabalhista.

Assim, conforme planilha de cálculo ora apresentada (vide **anexo 3**), o crédito líquido detido pelo Sr. Fabiano, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), perfaz **R\$ 47.791,16** (quarenta e sete mil setecentos e noventa e um reais e dezesseis centavos).

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a impugnação apresentada, a fim de que o crédito anteriormente listado em favor do Sr. Fabiano Marculino da Silva (R\$ 48.176,90) passe a constar pelo valor de **R\$ 47.791,16** (quarenta e sete mil setecentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), mantendo-se na Classe I – Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Fabiano Marculino da Silva
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 47.791,16

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

VIII. OTÁVIO GROSSI

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Otávio Grossi
CPF/CNPJ	412.792.708-96
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 2.473,11, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
R\$ 2.454,39	Classe I – Trabalhistas
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendida pelo Credor
R\$ 2.473,11	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição juntada às fls. 13.091/13.096 da recuperação judicial
II	Procuração e documento pessoal (CNH) – fls. 13.093/13.094
III	Certidão de crédito expedida nos autos da reclamação trabalhista nº 0011251-76.2024.5.15.0019, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP - fls. 13.095/13.096

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de “habilitação” apresentado por Otávio Grossi, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R\$ 2.473,11 (dois mil quatrocentos e setenta e três reais e onze centavos), na Classe I – Trabalhistas, conforme certidão de crédito Trabalhista apresentada às fls. 13.095/13.096, expedida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada contra as Recuperandas, autos nº 0011251-76.2024.5.15.0019, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba /SP.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as Recuperandas já haviam relacionado, em favor do Sr. Otávio, o montante de R\$ 2.454,39 (dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), na Classe I - Trabalhistas – o qual foi mantido por esta Administradora Judicial na relação de credores apresentada às fls. 6.490/6.519 destes autos –, oriundo da rescisão do contrato de trabalho, conforme termos de rescisão disponibilizados pelas Recuperandas a esta Auxiliar.

Dessa forma, o presente requerimento será recebido e analisado como impugnação à relação de credores, uma vez que já há crédito, de mesma natureza e origem, listado em favor do Sr. Otávio Grossi na relação de credores de que trata o art. 7º, §2º da LRF, havendo divergência apenas quanto ao seu valor.

Oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 13/10/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é decorrente de honorários de sucumbência, fixados em **01/10/2024**, nos autos da reclamação trabalhista nº 0010607-36.2024.5.15.0019, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, ajuizada pelo Sr. Fabiano Marculino da Silva – credor analisado na ficha anterior – em face das Recuperandas.

Nesse sentido, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – sentença de fixação dos honorários proferida em **01/10/2024** – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Quanto ao valor do crédito, verifica-se na certidão para fins de habilitação (fls. 13.095/13.096) que a atualização foi realizada de forma equivocada até **19/12/2024**, em desacordo com o art. 9º, II, da LRF, no qual determina que o crédito deve ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial (20/11/2024).

Por tais fundamentos, a Administradora Judicial procedeu à atualização do crédito até a data do pedido recuperacional, meio do sistema PJe-Calc (vide **anexo 3**), adotando os valores atualizados até 01/11/2024 indicados e os critérios fixados na planilha de cálculo de ID 395fe6a, os quais foram homologados pelo D. Juízo trabalhista na r. sentença de liquidação proferida ao ID b962070 da ação trabalhista.

Assim, conforme planilha de cálculo ora apresentada (vide **anexo 3**), o crédito líquido detido pelo Sr. Otávio, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), perfaz **R\$ 2.453,82** (dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos).

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a impugnação apresentada, a fim de que o crédito anteriormente listado em favor do Sr. Otávio Grossi (R\$ 2.454,39) passe a constar pelo valor de **R\$ 2.453,82 (dois mil quatrocentos e cinquenta e três reais e dois centavos)**, mantendo-se na Classe I – Trabalhistas.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Otávio Grossi
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 2.453,82

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

IX. JHONNY BARBOSA FERREIRA

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Jhonny Barbosa Ferreira
CPF/CNPJ	373.398.868-00
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 1.569,66, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendida pelo Credor
R\$ 1.569,66	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Incidente de habilitação de crédito nº 1108600-21.2025.8.26.0100
II	Procuração - fl. 8
III	Cópia integral dos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001259-85.2023.5.02.0079, em trâmite perante o D. Juízo da 79ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP - fls. 15/409
IV	Certidão de crédito e planilha de cálculo - fls. 9/14

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Cumpre registrar que, em um primeiro momento, o Sr. Jhonny Barbosa Ferreira apresentou pedido de habilitação de crédito ao D. Juízo recuperacional por meio do incidente de nº 1108600-21.2025.8.26.0100, no qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de **R\$ 1.569,66 (mil quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos)**, na Classe I – Trabalhistas.

Ao se manifestar nos autos do referido incidente de habilitação supracitado, esta Auxiliar opinou por sua extinção, visto que ele não foi distribuído da forma correta. Na mesma oportunidade, esclareceu que o requerente poderia apresentar seu pedido de forma administrativa/extrajudicial, conforme procedimento previsto na r. decisão de deferimento do processamento de fls. 2.899/2.905 e no item “1” da r. decisão de fls. 8.593/8.597.

Por conseguinte, em 23/09/2025, o Requerente encaminhou e-mail solicitando a habilitação do crédito referente aos honorários sucumbenciais fixados nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001259-85.2023.5.02.0079, em trâmite perante o D. Juízo da 79ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, indicando como valor devido o montante de **R\$ 1.569,66 (mil quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), conforme apontado na certidão de crédito expedida (anexo 4)**.

Por essa razão, esta Auxiliar procedeu à análise administrativa/extrajudicial do crédito, conforme será apresentado a seguir.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 13/10/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em comento é decorrente de honorários de sucumbência, fixados em **23/09/2024**, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1001259-85.2023.5.02.0079, em trâmite perante o D. Juízo da 79ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, ajuizada pelo Sr. Amauri Ferreira de Souza em face da Recuperanda Expresso Adamantina Ltda.

Nesse sentido, o crédito em comento se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do C. STJ, uma vez que seu fato gerador – sentença de fixação dos honorários proferida em **23/09/2024** – é anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (**20/11/2024**).

Quanto ao valor do crédito, verifica-se que o credor indicou no incidente o montante de R\$ 1.569,66 (mil quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), com base na certidão de crédito apresentada para fins de habilitação. Observa-se, contudo, que o referido documento não informa expressamente a data de atualização, constando apenas a expressão “atualizada até a data do pedido”. De toda forma, esta Auxiliar procedeu à conferência e atualização do crédito por meio do sistema PJe-Calc (**anexo 5**), constatando que, de fato, o valor foi atualizado até 20/11/2024.

Assim, deve ser listado em favor do Sr. Jhonny Barbosa Ferreira o crédito de **R\$ 1.569,66** (mil quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), na Classe I – Trabalhistas.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, acolhe-se a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de **R\$ 1.569,66** (mil quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), na Classe I – Trabalhistas, em favor de Jhonny Barbosa Ferreira.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Jhonny Barbosa Ferreira
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 1.569,66

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

**X. ANTÔNIO PASTOR FERNANDES NEFFA SIMÃO, MIGUEL DA SILVA LANA, LUIZ CHAVES LANA E
ÉRICA LISBOA NEVES LUAR**

DADOS DOS CREDORES	
Nome/Razão Social	Antônio Pastor Fernandes Neffa Simão Miguel da Silva Lana Luiza Chaves Lana Érica Lisboa Neves Luar
CPF/CNPJ	153.490.586-30 579.161.106-44 112.428.366-83 922.690.956-34
Tipo do Requerimento	Os credores buscam a inclusão do crédito de R\$ 10.545,93, na Classe III – Quirografários

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelos Credores	Classificação do crédito pretendida pelos Credores
R\$ 2.737,62 - Antônio Pastor F. Neffa Simão R\$ 2.540,34 - Miguel da Silva Lana R\$ 2.540,34 – Luiza Chaves Lana R\$ 2.727,63 – Érica Lisboa Neves	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição juntada às fls. 13.029/13.040 da recuperação judicial
II	Procuração e documentos pessoais dos credores (RG e OAB) – Fls. 13.031/13.040

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Antônio Pastor Fernandes Neffa Simão, Miguel da Silva Lana, Luiza Chaves Lana e Érica Lisboa Neves, por meio do qual buscam a inclusão de um crédito no valor total de R\$ 10.545,93 (dez mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), na Classe III – Quirografários da relação de credores. O referido crédito é individualizado da seguinte forma:

- R\$ 2.737,62 (dois mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), em favor de Antônio Pastor F. Neffa Simão;
- R\$ 2.540,34 (dois mil quinhentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), em favor de Miguel da Silva Lana;
- R\$ 2.540,34 (dois mil quinhentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), em favor de Luiza Chaves Lana;
- R\$ 2.737,62 (dois mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), em favor de Érica Lisboa Neves.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 13/10/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de exercerem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito em questão decorre de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em razão de falha na prestação do serviço de transporte. A referida obrigação foi posteriormente reconhecida por sentença proferida em 09/07/2025, nos autos da ação indenizatória nº 5046519-62.2025.8.13.0024, que tramitou perante a 2^a Unidade Jurisdicional Cível – 4º JD da Comarca de Belo Horizonte/MG.

CONCLUSÃO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial e, consequentemente, extinto o presente feito, com fulcro no art. 487, I do CPC, para:

- condenar a parte promovida EXPRESSO ADAMANTINA LTDA a pagar aos promoventes MIGUEL DA SILVA LANA, LUIZA CHAVES LANA, ANTONIO PASTOR FERNANDES NEFFA SIMAO e ERICA LISBOA NEVES a importância total de R\$10.000,00, sendo R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada autor, a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice IPCA (nova redação do § único, do art. 389 do Código Civil), e acrescido de juros moratórios correspondentes à taxa referencial SELIC (deduzido o índice de atualização monetária IPCA), conforme §1º, da nova redação do art. 406 do Código Civil, cujos marcos iniciais de incidência observam a publicação dessa decisão;
- condenar a parte promovida EXPRESSO ADAMANTINA LTDA a pagar ao promovente ANTONIO PASTOR FERNANDES NEFFA SIMAO a quantia de R\$179,16 (cento e setenta e nove reais e dezesseis centavos), a título de indenização por danos materiais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice IPCA (nova redação do § único, do art. 389 do Código Civil), desde a data do desembolso, e acrescido de juros moratórios correspondentes à taxa referencial SELIC (deduzido o índice de atualização monetária IPCA), conforme §1º, da nova redação do art. 406 do Código Civil, a partir da citação;
- condenar a parte promovida EXPRESSO ADAMANTINA LTDA a pagar à promovente ERICA LISBOA NEVES a quantia de R\$169,99 (cento e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a título de indenização por danos materiais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice IPCA (nova redação do § único, do art. 389 do Código Civil), desde a data do desembolso, e acrescido de juros moratórios correspondentes à taxa referencial SELIC (deduzido o índice de atualização monetária IPCA), conforme §1º, da nova redação do art. 406 do Código Civil, a partir da citação.

Nessas condições, o crédito em análise se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da LRF, bem como do Tema 1.051 do Colendo STJ, pois, embora a r. sentença tenha sido proferida em data posterior ao pedido de recuperação judicial, a falha na prestação do serviço (fato gerador) ocorreu em 17/11/2024, sendo, portanto, anterior ao pedido de recuperação judicial, formulado em 20/11/2024.

A Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. não apresentou recurso contra a r. sentença, sendo certificado o trânsito em julgado em 30/07/2025.

No que se refere ao valor do crédito, observa-se que os Habilitantes apresentaram os valores devidos com base na certidão de crédito expedida nos autos da ação indenizatória nº 5046519-62.2025.8.13.0024 (**anexo 6**) a qual foi atualizada de forma indevida até 28/08/2025, em desacordo com o art. 9º, II, da LRF, que determina que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024).

Ademais, conforme se verifica dos termos da condenação, a Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. foi condenada ao pagamento da quantia de R\$ 2.500,00 para cada Requerente, valor este a ser atualizado a partir da data da prolação da sentença. Ocorre que a referida sentença foi proferida em 09/07/2025, ou seja, posteriormente ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual é inaplicável a atualização de valores para esse montante.

Já em relação aos danos materiais, esta Auxiliar apurou que a data-base para aplicação da correção monetária (18/11/2024) é anterior ao pedido de recuperação judicial (20/11/2024), contudo, considerando o exíguo intervalo entre as datas — inferior a três dias —, a variação do IPCA é economicamente irrelevante, resultando em valor de atualização nulo, de modo que, embora tecnicamente incidente desde o desembolso, não há diferença prática a ser apurada a título de correção monetária. Quanto aos juros moratórios, estes incidem apenas a partir da citação da Recuperanda, ocorrida em 28/02/2025, ou seja, em data posterior ao pedido recuperacional.

Feitas essas considerações, apresenta-se abaixo a memória de cálculo, contemplando os valores devidos a cada credor, conforme os parâmetros definidos na sentença e observadas as premissas de cálculo expostas nos parágrafos anteriores.

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Credor	Danos materiais	Danos morais	Valor total
Antônio	R\$ 179,16	R\$ 2.500,00	R\$ 2.679,16
Érica	R\$ 169,99	R\$ 2.500,00	R\$ 2.669,99
Miguel	-	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00
Luiza	-	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **acolhe-se em parte** a habilitação apresentada, para que o crédito seja incluído na relação de credores, conforme os respectivos quadros-resumo listados abaixo, os quais deverão ser inseridos na Classe III – Quirografários.

QUADRO RESUMO

Credor (Titular do Crédito)	Antônio Pastor Fernandes Neffa Simão
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 2.679,16

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Érica Lisboa Neves
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 2.669,99

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Miguel da Silva Lana
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 2.500,00

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Luiza Chaves Lana
Classificação	Classe III – Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 2.500,00

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

XI. MÁRCIO FERREIRA DOS SANTOS

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Márcio Ferreira dos Santos
CPF/CNPJ	280.254.498-58
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 21.825,00, na Classe I – Trabalhistas

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendida pelo Credor
R\$ 21.825,00	Classe I – Trabalhistas

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição juntada às fls. 11.097/11.106 da recuperação judicial
II	Procuração e documento pessoal (CNH) – Fls. 11.099/11.100
III	Ata de audiência e certidão de crédito, expedida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010798-51.2025.5.15.0050, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Dracena/SP – Fls. 11.101/11.105

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Cumpre registrar que o credor Márcio Ferreira dos Santos já havia apresentado pedido de habilitação às fls. 11.097/11.106, por meio do qual buscava a inclusão de crédito no valor de R\$ 21.825,00 (vinte e um mil oitocentos e vinte e cinco reais), na Classe I – Trabalhista da relação de credores.

Conforme já exposto na petição de juntada do Quarto Relatório (fls. 11.315/11.324), o crédito pleiteado é derivado de relação de trabalho, objeto de acordo celebrado em 30/07/2025, no âmbito da ação trabalhista nº 0010798-51.2025.5.15.0050, em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Trabalho de Dracena/SP, pelo qual a Recuperanda Expresso Adamantina se comprometeu ao pagamento de R\$ 21.825,00 (vinte e um mil oitocentos e vinte e cinco reais), conforme trecho da ata de audiência abaixo:

CONCILIAÇÃO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA pagará à reclamante, em troca de quitação do postulado na inicial, a quantia líquida de R\$21.825,00, para habilitação no crédito no processo de recuperação judicial que tramita na Segunda Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, sob o número 1184729-04.2024.8.26.0100.

DISCRIMINAÇÃO: o valor do acordo corresponde às seguintes parcelas:

- a) férias + 1/3 (R\$14.511,00);
- b) Honorários sucumbenciais (R\$1.039,32);
- c) multa do art. 467 da CLT (R\$3.259,77);
- d) multa do §8º do art. 477 da CLT (R\$3.014,91).

Ocorre que, conforme se observa da ata de audiência e demais peças e documentos dos autos da ação trabalhista, o valor acordado engloba verbas cujos fatos geradores são anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial (20/11/2024), sendo necessária, portanto, a adequação da classificação para fins de habilitação, sem alteração do valor total acordado.

Verifica-se que a rescisão contratual ocorreu em 01/02/2025, ou seja, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (20/11/2024). Assim, as parcelas decorrentes da rescisão – a multa do art. 467 da CLT (multa pela falta de pagamento das verbas incontroversas até a primeira audiência) e a multa do §8º do art. 477 da CLT (multa devida pela ausência de pagamento das verbas rescisórias no prazo de 10 dias após o término do contrato de trabalho) – possuem fato gerador posterior ao pedido e, portanto, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Com relação às “férias +1/3 (R\$ 14.511,00)”, apenas parte possui fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial. Nesse sentido, veja-se o entendimento da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do e. TJSP:

“HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Recuperação judicial Habilitação de parte do crédito trabalhista, negada a inclusão de verbas cujo fato gerador foi posterior ao pedido recuperacional Decisão mantida - Fato gerador que se dá com o nascedouro do direito à sua percepção, ou seja, a partir do dever obrigacional do empregador de pagar - **Verbas rescisórias, que nasceram com a demissão, ocorrida após o pedido de recuperação, que é extraconcursal - Concursalidade apenas do crédito referente a férias vencidas anteriormente** - Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 2162973-28.2024.8.26.0000; Relator RUI CASCALDI; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 28/08/2024).

Dessa forma, a Administradora realizou o rateio proporcional das verbas de férias, conforme a seguir demonstrado.

Fato Gerador e Classificação dos Créditos decorrentes de Férias

Período Aquisitivo	Fato Gerador (término do período aquisitivo)	Data do Fato Gerador	Classificação
Férias 2021/2022 (em dobro) – 25/10/2021 a 24/10/2022	25/10/2022	Antes de 20/11/2024 (pedido de RJ)	Concursal (Classe I – Trabalhistas)
Férias 2022/2023 (em dobro - 25/10/2022 a 24/10/2023	25/10/2023	Antes de 20/11/2024 (pedido de RJ)	Concursal (Classe I – Trabalhistas)
Férias 2023/2024 (simples) - 25/10/2023 a 24/10/2024	25/10/2024	Antes de 20/11/2024 (pedido de RJ)	Concursal (Classe I – Trabalhistas)
Férias Proporcionais 2024/2025 (Simples) - 25/10/2024 a 01/02/2025	16/12/2024	Após 20/11/2024 (pedido de RJ)	Não Sujeito

Cálculo Teórico para Rateio

Com base no salário de **R\$ 3.014,91**, o valor teórico de cada verba é:

Verbas	Cálculo	Valor Teórico (R\$)	Classificação
Férias em Dobro (2021/2022)	$(R\$ 3.014,91 \times 2) + 1/3$	R\$ 8.039,76	Concursal (Classe I – Trabalhistas)
Férias em Dobro (2022/2023)	$(R\$ 3.014,91 \times 2) + 1/3$	R\$ 8.039,76	Concursal (Classe I – Trabalhistas)
Férias Simples (2023/2024)	$R\$ 3.014,91 + 1/3$	R\$ 4.019,88	Concursal (Classe I – Trabalhistas)
Férias Proporcionais (2024/2025)	$(R\$ 3.014,91 / 12) \times 3 + 1/3$	R\$ 1.004,97	Não Sujeito
Total teórico		R\$ 21.104,37	

“Rateio” do Valor Acordado Férias (R\$ 14.511,00)

Classificação	Valor Teórico	Proporção	Valor “Rateado”
Concursal	R\$ 20.099,40	95,238%	R\$ 13.811,28
Extraconcursal (Proporcionais)	R\$ 1.004,97	4,762%	R\$ 699,72
Total	R\$ 21.104,37	100%	R\$ 14.511,00

Diante do exposto, considerando que as multas e parte das férias não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do STJ, o crédito do Sr. Márcio a título de adequação para fins de habilitação:

- Concursal (Classe I – Trabalhista): R\$ 13.811,28 (férias em dobro e simples vencidas);
- Não Sujeito: R\$ 699,72 (férias proporcionais); e
- Não Sujeito: R\$ 6.274,68 (multas dos arts. 467 e § 8º do art. 477 da CLT)

Ainda sobre o tema, o enunciado XXV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJ/SP dispõe que:

Enunciado XXV – “Os credores extraconcursais, ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente”.

Assim, devido ao fato de parte do crédito não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, não há que se falar em sua habilitação.

No tocante aos honorários sucumbenciais, cumpre apenas ratificar o posicionamento já adotado na petição anterior, vez que a fixação ocorreu em data posterior ao pedido de recuperação judicial (20/11/2024), configurando-se, portanto, verba não sujeita aos seus efeitos. Assim, devido ao fato de o crédito não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, não há que se falar em sua habilitação.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a habilitação apresentada, a fim de que seja incluído na relação de credores o crédito de **R\$ 13.811,28 (treze mil oitocentos e onze reais e vinte e oito centavos)**, na **Classe I – Trabalhistas**, em favor do Sr. Márcio Ferreira dos Santos.

QUADRO RESUMO	
Credor (Titular do Crédito)	Márcio Ferreira dos Santos
Classificação	Classe I – Trabalhistas
Valor do Crédito	R\$ 13.811,28

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

XII. NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Neivaldo Marcos Dias de Moraes
CPF/CNPJ	069.558.688-29
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 8.089,26, na Classe III – Quirografários

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
R\$ 8.695,12	Classe III – Quirografários
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendida pelo Credor
R\$ 8.089,26	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição juntada às fls. 13.257/13.264 da recuperação judicial
II	Documento pessoal (CNH) – Fls. 13.263
III	Cópia da sentença proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0004039-83.2023.8.26.0309, em trâmite perante a Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Jundiaí/SP e da “Certidão de Crédito – Recuperação Judicial” expedida – Fls. 13.261/13.262

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de “habilitação” apresentado por Neivaldo Marcos Dias de Moraes, por meio do qual busca a inclusão, em seu favor, de um crédito no valor de R\$ 8.089,26 (oito mil oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), na Classe III – Quirografários da relação de credores.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as Recuperandas já haviam relacionado, em favor do Sr. Neivaldo, o montante de R\$ 8.695,12 (oito mil seiscentos e noventa e cinco reais e doze centavos), na Classe III – Quirografários – o qual foi mantido por esta Administradora Judicial na relação de credores apresentada às fls. 6.490/6.519 destes autos.

Dessa forma, o presente requerimento será recebido e analisado como impugnação de crédito, uma vez que há crédito, de mesma natureza e origem, listado em favor do Sr. Neivaldo, tanto na lista de credores apresentada pelas Recuperandas quanto na relação de credores de que trata o art. 7º, §2º da LRF, havendo divergência apenas quanto ao seu valor.

Pois bem. O crédito em questão decorre de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda., em razão de sucessivas falhas na prestação do serviço de transporte rodoviário. A referida obrigação foi posteriormente reconhecida por sentença proferida em 08/07/2022, nos autos da ação indenizatória nº 1001458-15.2022.8.26.0309, que tramitou perante a Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Jundiaí/SP, nos seguintes termos:

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para o fim de condenar a ré a indenizar a parte autora pelos danos morais por esta sofridos, no importe de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), montante atualizado pela Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de 24/11/2020 (S. 362 e 54 do STJ).

Após o trânsito em julgado da referida r. sentença, ocorrido em 29/07/2022, o requerente iniciou o cumprimento de sentença de nº 0004039-83.2023.8.26.0309, o qual foi posteriormente extinto em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nessas condições, o crédito em análise se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da LRF, bem como do Tema 1.051 do Colendo STJ, uma vez que a falha na prestação do serviço (fato gerador) ocorreu em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, formulado em 20/11/2024.

No que se refere ao valor do crédito, observa-se que o Sr. Neivaldo apontou o montante constante da certidão de crédito expedida nos autos do cumprimento de sentença (fl. 13.262), a qual foi atualizada incorretamente até 19/12/2024, em desacordo com o art. 9º, II, da LRF, que determina que os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024).

Embora a r. sentença proferida nos autos da ação indenizatória tenha fixado valor líquido, verifica-se que, no curso do cumprimento de sentença, o credor requereu a inclusão dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, o que resultou na apresentação de embargos à execução pela Recuperanda. Os referidos embargos foram julgados procedentes, com exclusão dos honorários executivos, decisão esta proferida após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Desa forma, a liquidez definitiva do crédito apenas se consolidou após a referida sentença (07/04/2025, com trânsito em julgado em 30/04/2025), razão pela qual o pedido se enquadra no procedimento extrajudicial determinado por este D. Juízo, cabendo à Administradora Judicial analisar e reportar o crédito no presente relatório.

Feitas essas considerações, a Administradora Judicial procedeu à atualização até a data do pedido de recuperação judicial (20/11/2024), adotando os critérios fixados na sentença, que determinou a correção monetária pelo índice do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o arbitramento (08/07/2022) e juros moratórios de 1% ao mês a partir de 24/11/2020, tendo sido constatado que o crédito detido pelo Sr. Neivaldo perfaz o montante de **R\$ 7.985,40 (sete mil novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos)**, conforme memória de cálculo abaixo:

MEMÓRIA DE CÁLCULO							
Valor	Data base (correção)	Data base (juros)	Pedido de RJ	Coef. Corr. Monetária	Valor Corrigido (TJSP)	Juros de mora (1% a.m.)	Total
R\$ 5.000,00	08/07/2022	24/11/2020	20/11/2024	1,080082819	R\$ 5.400,41	R\$ 2.584,99 (47,86%)	R\$ 7.985,40

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente a impugnação apresentada, a fim de que o crédito anteriormente listado em favor do Sr. Neivaldo Marcos Dias de Moraes (R\$ 8.695,12) seja minorado, passando a constar na relação de credores pelo valor de **R\$ 7.985,40 (sete mil novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos)**, na **Classe III – Quirografários**.

QUADRO RESUMO

Credor (Titular do Crédito)	Neivaldo Marcos Dias de Moraes
Classificação	Classe III - Quirografários
Valor do Crédito	R\$ 7.985,40

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

XIII. FELIPE GARCIA GALEGO e TISSANY PEPETULA BARZAN

DADOS DOS CREDORES	
Nome/Razão Social	Felipe Garcia Galego Tissany Pepetula Barzan
CPF/CNPJ	467.688.418-40 395.253.498-61
Tipo do Requerimento	Os credores buscam a inclusão do crédito de R\$ 7.084,96, na Classe III – Quirografários

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelos Credores	Classificação do crédito pretendida pelos Credores
R\$ 7.084,96 (R\$ 3.542,48 para cada)	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição juntada às fls. 13.041/13.051 da Recuperação Judicial
II	Procurações (Fls. 13.044/13.045)

III	Sentença, certidão de trânsito em julgado e certidão de crédito referentes aos autos da ação indenizatória nº 1000608-54.2025.8.26.0438, que tramitou perante o D. Juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Penápolis/SP (fls. 13.046/13.051)
-----	---

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Felipe Garcia Galego e Tissany Pepetula Barzan, por meio do qual buscam a inclusão de um crédito no valor total de R\$ 7.084,96 (sete mil e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 3.542,48 (três mil quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos) para cada credor, na Classe III – Quirografários da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 13/10/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. em razão de falha na prestação de serviço de transporte. Referida obrigação foi posteriormente reconhecida por meio de sentença proferida em 05/06/2025, no âmbito da ação indenizatória nº 1000608-54.2025.8.26.0438, que tramitou perante a Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Penápolis/SP.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

a) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de R\$710,22 (setecentos e dez reais e vinte e dois centavos), a título de indenização por danos materiais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; b) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, quantia que deverá ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Consoante se denota, o D. Juízo condenou a Recuperanda ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, para cada Requerente.

Ao analisar os autos da ação indenizatória, todavia, esta Auxiliar constatou que o crédito em comento **não** se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do STJ. Isso porque, conforme se denota da sentença proferida na ação indenizatória supracitada (**fls. 13.046/13.049 dos autos da recuperação judicial**), o dano que motivou o ajuizamento da referida ação ocorreu em **03/01/2025** (fato gerador), ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, ocorrido em **20/11/2024**.

Ainda sobre o tema, o enunciado XXV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJ/SP dispõe que:

Enunciado XXV – “Os **credores extraconcursais, ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial**, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente”.

Assim, devido ao fato de o crédito não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, não há que se falar em sua habilitação.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de habilitação apresentado por Felipe Garcia Galego e Tissany Pepétula Barzan, por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

(ESPAÇO INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

XIV. CLAUDINEI DA SILVA SANTOS

DADOS DO CREDOR	
Nome/Razão Social	Claudinei da Silva Santos
CPF/CNPJ	016.067.185-09
Tipo do Requerimento	O credor busca a inclusão do crédito de R\$ 6.512,29, na Classe III – Quirografários

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO	
Crédito Listado	Classificação do Crédito Listado
N/A	N/A
Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendida pelo Credor
R\$ 6.512,29	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS APRESENTADOS	
I	Petição juntada às fls. 13.098/13.104 da recuperação judicial
II	Planilha de cálculo – fl. 13.100
III	Sentença proferida nos autos da ação indenizatória nº 0005799.87.2025.8.05.0113, em trâmite perante o D. Juízo da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Itabuna/BA – fl. 13.101

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

a) Síntese do caso

Trata-se de pedido de habilitação apresentado por Claudinei da Silva Santos, por meio do qual busca a inclusão de um crédito no valor de R\$ 6.512,29 (seis mil quinhentos e doze reais e vinte e nove centavos), na Classe III – Quirografários da relação de credores.

Inicialmente, oportuno ressaltar que, antes da apresentação deste parecer, esta Administradora Judicial encaminhou, em 13/10/2025, o pedido de habilitação às Recuperandas, a fim de que exercessem o contraditório. As Recuperandas, todavia, não se manifestaram sobre o tema.

Pois bem. O crédito objeto da presente análise é decorrente de obrigação imposta à Recuperanda Expresso Adamantina Ltda. em razão de falha na prestação de serviço de transporte. Referida obrigação foi posteriormente reconhecida por meio de sentença proferida em 20/05/2025, no âmbito da ação indenizatória nº 0005799-87.2025.8.05.0113, que tramitou perante a Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Itabuna/BA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

- CONDENAR a requerida EXPRESSO ADAMANTINA LTDA a pagar ao autor CLAUDINEI DA SILVA SANTOS a quantia de R\$ 199,83 (cento e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), a título de danos materiais, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo (sum. 43 do STJ) e acrescido de juros de mora com base na taxa legal (Selic) a partir da citação (art. 487, I, do CC);
- CONDENAR a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora a partir desta decisão (arbitramento), aplicando-se o índice do IPCA e taxa legal (Selic);

Após o trânsito em julgado, o autor deverá habilitar seu crédito nos autos da recuperação judicial da requerida, em consonância com o Enunciado nº 51 do FONAJE.

JANUARIO HENGA DA SILVA
digital/pg/adm/ConferenciaDocumento do,

Consoante se denota, o D. Juízo condenou a Recuperanda ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de dano moral, e R\$ 199,83 (cento e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), a título de danos materiais.

Ao analisar os autos da ação indenizatória, todavia, esta Auxiliar constatou que o crédito em comento **não** se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do *caput* do art. 49 da LRF e do Tema 1.051 do STJ. Isso porque, conforme se denota da sentença proferida na ação indenizatória supracitada (**fl. 13.101 dos autos da recuperação judicial**), o dano que motivou o ajuizamento da referida ação ocorreu em **25/01/2025** (fato gerador), ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, ocorrido em **20/11/2024**.

Ainda sobre o tema, o enunciado XXV do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJ/SP dispõe que:

Enunciado XXV – “Os **credores extraconcursais, ainda que queiram e haja concordância da recuperanda, não se sujeitam à habilitação do crédito na recuperação judicial**, devendo perseguir a satisfação de seu interesse pela via executiva e perante a Justiça Competente”.

Assim, devido ao fato de o crédito não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, não há que se falar em sua habilitação.

b) Conclusão desta Administradora Judicial

Diante do exposto, **rejeita-se** o pedido de habilitação apresentado por Claudinei da Silva Santos, por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Sendo o que nos cumpria manifestar e requerer, esta Auxiliar se coloca à disposição deste D. Juízo, da z. serventia, do Ministério Público e dos credores para quaisquer esclarecimentos que eventualmente se façam necessários.

CAVALLARO E MICHELMAN – ADVOGADOS ASSOCIADOS

Natalia Maria Neves Bast

OAB/SP 427.297



Anexo 1



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000281-39.2024.5.09.0195

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/03/2024

Valor da causa: R\$ 73.533,00

Partes:

RECLAMANTE: MIZAEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ALAOR CACIANO FREITAS

RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

PERITO: ILDO VALTER GOLFF

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **MIZAEL PEREIRA DA SILVA**

Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**

Período do Cálculo: **04/01/2023 a 10/11/2023**

Data Ajuizamento: **06/03/2024**

Data Liquidação: **20/11/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	60.434,84
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	14.296,36
CUSTAS REF ACORDO DESCUMPRIDO PARA UNIÃO	183,19
IRRF PARA UNIÃO	975,81
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ALAOR CACIANO FREITAS	5.912,58
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ALAOR CACIANO FREITAS	0,00
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ILDO VALTER GOLFF - CONTADOR	1.750,00
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ILDO VALTER GOLFF - CONTADOR	0,00
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	1.671,06
Total Devido Pelo Reclamado	85.223,84

Eventos ocorridos: Multa/Indenização em 20/11/2024; Multa/Indenização em 20/11/2024; Multa/Indenização em 20/11/2024; Honorários em 20/11/2024.

CÁLC. READ. CONT. ID. 3C6AA71 *REC. JUDICIAL EM 20/11/2024 *S/H
***INCLUÍDO VALORES DA CONTA ID. 0A8C923 DO ACORDO DESCUMPRIDO

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 05/03/2024, pelo índice 'Sem Correção' até 29/08/2024 e pelo índice 'IPCA' a partir de 30/08/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'IPCA' relativa a 11/2024.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).

Atualização liquidada por EIKO APARECIDA YAMAGISHI OLIVEIRA na versão 2.13.2 em 12/06/2025 às 17:42:31.

Pág. 1 de 5

3. Multa e/ou indenização informada corrigida pelo índice 'IPCA-E' até 05/03/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 06/03/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento.
4. Honorários informados corrigidos pelo índice "SELIC (Receita Federal)", acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento.
5. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 05/03/2024; juros SELIC (Receita Federal) até 29/08/2024; e juros Taxa Legal a partir de 30/08/2024 (Art. 406, parágrafo único, do Código Civil).
6. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante **MIZAEL PEREIRA DA SILVA**

Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**

Período do Cálculo: 04/01/2023 a 10/11/2023

Data Ajuizamento: 06/03/2024

Data Liquidação: 20/11/2024

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Atualização do Cálculo (Folha/ID não informado) até 20/11/2024, data do(s) evento(s) Multa/Indenização (ID.0E7E899 READ), Multa/Indenização (CONTA ID. 0A8C923), Multa/Indenização (CONTA ID. 0A8C923), Honorários (ID. 236B212), e Saldo Devedor na mesma data referida.

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	50.465,45	1,000000000	50.465,45	0,00	50.465,45
Juros de Mora até 20/11/2024	-	-	3.434,06	1,000000000	3.434,06	0,00	3.434,06
Juros de Mora de 20/11/2024 até 20/11/2024	46.796,70	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
FGTS	-	-	4.875,12	1,000000000	4.875,12	0,00	4.875,12
Juros de Mora até 20/11/2024	-	-	351,22	1,000000000	351,22	0,00	351,22
Juros de Mora de 20/11/2024 até 20/11/2024	4.875,12	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
ACORDO PARCIAL ID. 23292E4 -DESCUMPRIDO devida pelo Reclamado	-	-	5.953,55	1,000000000	5.953,55	0,00	5.953,55
Total Parcial					65.079,40	0,00	65.079,40

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	3.668,75	1,000000000	3.668,75	0,00	3.668,75
IRRF devida para UNIÃO	-	-	975,81	1,000000000	975,81	0,00	975,81
Total Parcial					4.644,56	0,00	4.644,56

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	10.627,61	0,00	10.627,61
CUSTAS REF ACORDO DESCUMPRIDO devida para UNIÃO	-	-	183,19	1,000000000	183,19	0,00	183,19
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para ALAOR CACIANO FREITAS	59.125,85	10,0000%	-	-	5.912,58	0,00	5.912,58

HONORARIOS PERICIAIS - CONTADOR devidos para ILDO VALTER GOLFF - CONTADOR	-	-	1.750,00	1.000000000	1.750,00	0,00	1.750,00
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	1.671,06	0,00	1.671,06
Total Parcial					20.144,44	0,00	20.144,44

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social dos Salários Devidos

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 20/11/2024 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib.	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
1/2023	1.420,97	1.000000000	1.420,97	283,19	0,00	1.704,16	0,00	1.420,97	283,19	0,00	1.704,16
2/2023	1.237,56	1.000000000	1.237,56	232,15	0,00	1.469,71	0,00	1.237,56	232,15	0,00	1.469,71
3/2023	1.370,74	1.000000000	1.370,74	244,53	0,00	1.615,27	0,00	1.370,74	244,53	0,00	1.615,27
4/2023	1.122,51	1.000000000	1.122,51	187,66	0,00	1.310,17	0,00	1.122,51	187,66	0,00	1.310,17
5/2023	841,95	1.000000000	841,95	131,76	0,00	973,71	0,00	841,95	131,76	0,00	973,71
6/2023	836,62	1.000000000	836,62	121,96	0,00	958,58	0,00	836,62	121,96	0,00	958,58
7/2023	947,84	1.000000000	947,84	127,38	0,00	1.075,22	0,00	947,84	127,38	0,00	1.075,22
8/2023	1.103,27	1.000000000	1.103,27	137,56	0,00	1.240,83	0,00	1.103,27	137,56	0,00	1.240,83
9/2023	841,05	1.000000000	841,05	96,46	0,00	937,51	0,00	841,05	96,46	0,00	937,51
10/2023	943,24	1.000000000	943,24	99,50	0,00	1.042,74	0,00	943,24	99,50	0,00	1.042,74
11/2023	477,62	1.000000000	477,62	46,12	0,00	523,74	0,00	477,62	46,12	0,00	523,74
11/2023	1.317,47	1.000000000	1.317,47	127,25	0,00	1.444,72	0,00	1.317,47	127,25	0,00	1.444,72
			12.460,84	1.835,52	0,00	14.296,36	0,00	12.460,84	1.835,52	0,00	14.296,36

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas Judiciais devidas 20/11/2024

Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Base	Taxa	Piso	Teto	Total
20/11/2024	83.552,78	2,0000%	10,64	31.144,08	1.671,06

DIFERENÇA DE CUSTAS DO RECLAMADO

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
20/11/2024	1.671,06	0,00	1.671,06	0,00	1.671,06	0,00	1.671,06





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO
03^a VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
ATOrd 0000281-39.2024.5.09.0195
RECLAMANTE: MIZAEL PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

Ao Administrador Judicial: **CAVALLARO E MICHELMAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS**, **CNPJ 05.312.805/0001-94** - representado pela advogada Natália Maria Neves Bast, OAB /SP n° 427.297
 Rua Mourato Coelho nº 936, 2º andar, bairro Vila Madalena, São Paulo/SP, cep 05417-001, telefones (11) 3032-2020 e (11) 91623-8202, site <https://cavallaroemichelman.com.br>

A ser entregue pelo favorecido

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

CERTIFICO, para fins de habilitação no processo de recuperação judicial nº **1184729-04.2024.8.26.0100**, que tramita na **2^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL** que, revendo os autos da reclamação trabalhista supracitada, ajuizada nesta 3^a Vara do Trabalho de Cascavel - PR, em que são partes MIZAEL PEREIRA DA SILVA, CPF: 035.567.889-69 e EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, CNPJ: 43.004.159/0001-97, foi apurado um crédito na forma abaixo discriminada:

FAVORECIDO: MIZAEL PEREIRA DA SILVA, CPF: 035.567.889-69 (reclamante)

VERBA: PRINCIPAL

VALOR R\$ 60.434,84 (Sessenta mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até 20/11/2024.

IR a ser retido R\$ 975,81 (já abatido do principal)

CERTIFICO também as informações abaixo descritas:

Data da propositura da ação trabalhista: 06/03/2024

Data do trânsito em julgado: 19/11/2024 - ID. be67c41

Destaco que este processo tramita exclusivamente em meio eletrônico PJE-JT (Lei 11.419/2006 e Resolução Administrativa TRT 105/2009), de modo que todos os documentos se encontram disponíveis para visualização e impressão no

sítio do Tribunal do Trabalho da 9ª Região na internet (<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/>), inclusive as peças necessárias para a devida habilitação, o cálculo homologado e a conta discriminada dos créditos.

Para visualização e impressão é necessário acessar o navegador **MOZILA FIREFOX**.

E para que atenda aos fins a que se destina, eu, **WASHINGTON SEWAYBRICK DO AMARAL**, diretor desta Secretaria, conferi a presente certidão, que assino digitalmente, com a fé que a lei me confere.

CASCABEL/PR, 18 de agosto de 2025.

WASHINGTON SEWAYBRICK DO AMARAL

Diretor de Secretaria



Anexo 2



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000281-39.2024.5.09.0195

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/03/2024

Valor da causa: R\$ 73.533,00

Partes:

RECLAMANTE: MIZAEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: ALAOR CACIANO FREITAS

RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

ADVOGADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO

PERITO: ILDO VALTER GOLFF



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9^a REGIÃO
03^a VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
ATOrd 0000281-39.2024.5.09.0195
RECLAMANTE: MIZAEL PEREIRA DA SILVA
RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

DESPACHO

O reclamante pede a retificação da certidão de habilitação de crédito expedida, argumentando que somente constaram os valores deferidos na sentença condenatória, sem mencionar os valores do acordo parcial inadimplido.

Sem razão.

A certidão de habilitação de crédito já contempla o valor do acordo parcial inadimplido, devendo o reclamante atentar-se para os seguintes documentos:

- despacho de **Id 9ccc4b2**, de 10/06/2025: que determinou a soma do valor do acordo à conta de liquidação da sentença condenatória;
- planilha de atualização de **id 00d689c**: que, em cumprimento ao despacho de Id 9ccc4b2, consta da nota de rodapé a informação ***INCLUÍDO VALORES DA CONTA ID. 0A8C923 DO ACORDO DESCUMPRIDO, o que pode ser constatado na planilha que se segue, na coluna Créditos do Reclamante, que informa que o valor de **R\$ 5.953,55** a título de ACORDO PARCIAL foi inserido na planilha (pág. 3 e 5).

Por fim, veja-se que antes do despacho de Id 9ccc4b2, o valor do crédito líquido do reclamante era de **R\$ 54.481,29** (planilha de id 41386bf), e, após a soma dos valores do acordo parcialmente descumprido, passou a ser de **R\$ 60.434,84** (planilha de id 00d689c), valor esse que foi utilizado na certidão de habilitação de crédito de id 41fef40.

Intime-se.

Após, retornem conclusos para prosseguimento da execução das parcelas fiscais.

CASCAVEL/PR, 25 de setembro de 2025.

LEONARDO KAYUKAWA
Juiz do Trabalho Substituto

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 10/11/2025 às 19:06 , sob o número WJMJ25425937679
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código 2VbIEvpW.



Documento assinado eletronicamente por LEONARDO KAYUKAWA, em 25/09/2025, às 14:24:05 - 3f0725a
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/25092415442034100000153872611?instancia=1>
Número do processo: 0000281-39.2024.5.09.0195
Número do documento: 25092415442034100000153872611

Anexo 3

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: **FABIANO MARCULINO DA SILVA**

Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**

Período do Cálculo: **16/06/2021 a 17/06/2024**

Data Ajuizamento: **19/06/2024**

Data Liquidação: **20/11/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	47.791,16
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	2.167,62
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA OTÁVIO GROSSI	2.453,82
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA OTÁVIO GROSSI	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	606,50
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	340,00
Total Devido Pelo Reclamado	53.359,10

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 18/06/2024 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 19/06/2024, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 06/2024.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva mensal' vigente no mês da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
4. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 18/06/2024; e juros SELIC simples a partir de 19/06/2024.
5. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: **FABIANO MARCULINO DA SILVA**Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**Período do Cálculo: **16/06/2021 a 17/06/2024**Data Ajuizamento: **19/06/2024**Data Liquidação: **20/11/2024**

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devedor em 20/11/2024

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	32.984,95	1.000000000	32.984,95	0,00	32.984,95
Juros de Mora até 20/11/2024	-	-	1.419,69	1.000000000	1.419,69	0,00	1.419,69
Juros de Mora de 20/11/2024 até 20/11/2024	32.306,19	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
FGTS	-	-	13.978,29	1.000000000	13.978,29	0,00	13.978,29
Juros de Mora até 20/11/2024	-	-	693,49	1.000000000	693,49	0,00	693,49
Juros de Mora de 20/11/2024 até 20/11/2024	13.978,29	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					49.076,42	0,00	49.076,42

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	678,76	1.000000000	678,76	0,00	678,76
Imposto de Renda devido pelo Reclamante	-	-	-	-	606,50	0,00	606,50
Total Parcial					1.285,26	0,00	1.285,26

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	1.488,86	0,00	1.488,86
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA devidos para OTÁVIO GROSSI	49.076,42	5,0000%	-	-	2.453,82	0,00	2.453,82
Custas Judiciais devidas pelo Reclamado	-	-	-	-	340,00	0,00	340,00
Total Parcial					4.282,68	0,00	4.282,68

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social dos Salários Devidos

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 20/11/2024 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib. Social	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
6/2024	2.091,51	1,000000000	2.091,51	76,11	0,00	2.167,62	0,00	2.091,51	76,11	0,00	2.167,62
			2.091,51	76,11	0,00	2.167,62	0,00	2.091,51	76,11	0,00	2.167,62

Demonstrativo de Imposto de Renda

Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 20/11/2024

Rendimentos recebidos acumuladamente relativos ao ano-calendário do recebimento - 01/01/2024 a 17/06/2024

Nome: TRIBUTAÇÃO NORMAL

Verbas	Juros	Quant. de Meses	Contribuição Social	Previdência Privada	Pensão Alimentícia	Honorários	Dependentes	Aposentado > 65 anos	Base	Faixa	Alíquota	Dedução	Devido
6.142,41	0,00	-	678,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.463,65	a partir de 4.664,69	27,50	896,00	606,50
													Total Devido 606,50

Imposto de Renda a Pagar em: 20/11/2024

Imposto de Renda Devido sobre Saldo Devedor em: 20/11/2024

Devido	Taxa Juros	Valor Juros	Taxa Multa	Valor Multa	Total	Pago	Diferença	Taxa Juros	Valor Juros	Taxa Multa	Valor Multa	Total
606,50	0,00	0,00	0,00	0,00	606,50	0,00	606,50	0,00	0,00	0,00	0,00	606,50
												Total Devido 606,50

Demonstrativo de Custas Judiciais

Custas Judiciais devidas em: 20/11/2024

Custas pelo Reclamado

CUSTAS DE CONHECIMENTO

Ocorrência	Valor	Juros	Índice Corr.	Valor Corr.	Juros Corr.	Taxa	Juros	Total
20/11/2024	340,00	-	1,000000000	340,00	0,00	-	0,00	340,00

Ocorrência	Valor Corr	Juros	Devido	Pago	Dif. Custas	Dif. Juros	Total
20/11/2024	340,00	0,00	340,00	0,00	340,00	0,00	340,00

Anexo 4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
79ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1001259-85.2023.5.02.0079

RECLAMANTE: AMAURI FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Por ordem da MM^a Juíza do Trabalho da 79^a Vara do Trabalho de São Paulo, certifico as informações constantes abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial (processo RJ nº 1184729-04.2024.8.26.0100, 2^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FORO CENTRAL CÍVEL, COMARCA DE SÃO PAULO), nos termos do art. 9º da Lei no 11.101/2005:

Dados do processo

Processo nº	1001259-85.2023.5.02.0079
Data do ajuizamento	24/08/2023
Data do trânsito em julgado da sentença de conhecimento	08/10/2024
Data do trânsito em julgado da decisão homologatória de cálculos	22/01/2025
Vara, comarca, tribunal	79 ^a Vara do Trabalho de São Paulo

Dados do Credor

Nome do credor	JHONNY BARBOSA FERREIRA, CPF: 373.398.868-00
----------------	--

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/08/2025 às 10:05 , sob o número 1108600212025820100. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1108600-21.2025.8.26.0100 e código WIEg0MWr.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/11/2025 às 19:06 , sob o número WJMJ25425937679. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código 2VbIEvpW.

CPF ou CNPJ

OAB SP344493

Dados do Devedor

Nome do devedor	EXPRESSO ADAMANTINA LTDA, CNPJ: 43.004.159/0001-
CPF ou CNPJ	97

Dados do crédito

Natureza do crédito	Trabalhista
Valor do crédito (atualizado até a data do pedido de recuperação)	R\$ 1.569,66
Discriminação do valor de cada verba (crédito trabalhista)	Honorários advocatícios

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé.

SAO PAULO/SP, 04 de agosto de 2025.

JULIANA PUBLIO DONATO DE OLIVEIRA
Servidor



Documento assinado eletronicamente por JULIANA PUBLIO DONATO DE OLIVEIRA, em 04/08/2025, às 12:26:39 - ff69068
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25080412263836900000412991455?instancia=1>
Número do processo: 1001259-85.2023.5.02.0079
Número do documento: 25080412263836900000412991455

Anexo 5

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: **AMAURO FERREIRA DE SOUZA**

Reclamado: **EXPRESSO ADAMANTINA LTDA**

Data Últ. Atualização: **01/11/2024**

Data Liquidação: **20/11/2024**

Resumo da Atualização do Cálculo

Descrição do Saldo Devedor por Credor	Valor
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	30.995,12
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	1.710,47
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA JHONNY BARBOSAFERREIRA	1.569,66
IRRF SOBRE HONORÁRIOS PARA JHONNY BARBOSAFERREIRA	0,00
Total Devido Pelo Reclamado	34.275,25

Não houve eventos no período compreendido entre a data de liquidação do cálculo e a data de liquidação da atualização.

Critério da Atualização e Fundamentação Legal

1. Valores corrigidos pelo índice 'SELIC (Receita Federal)', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC (Receita Federal)' relativa a 11/2024.
2. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
3. Sem incidência de juros a partir de 01/11/2024.
4. Juros de mora sobre verbas apurados antes da dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

Processo: 1001259-85.2023.5.02.0078
 Cálculo: 580

PLANILHA DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO

Reclamante: AMAURI FERREIRA DE SOUZA

Reclamado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

Data Últ. Atualização: 01/11/2024

Data Liquidação: 20/11/2024

Demonstrativo da Atualização do Cálculo

Saldo Devedor em 20/11/2024

Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Principal Corrigido	-	-	28.339,79	1,000000000	28.339,79	0,00	28.339,79
Juros de Mora até 01/11/2024	-	-	3.053,32	1,000000000	3.053,32	0,00	3.053,32
Juros de Mora de 02/11/2024 até 20/11/2024	28.339,79	0,0000%	-	-	0,00	0,00	0,00
Total Parcial					31.393,11	0,00	31.393,11

Descontar dos Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Desconto da Contribuição Social	-	-	397,99	1,000000000	397,99	0,00	397,99
Total Parcial					397,99	0,00	397,99

Outros Débitos do Reclamado	Base	Taxa	Valor	Índice	Devido	Pago	Diferença
Contribuição Social sobre Salários Devidos	-	-	-	-	1.312,48	0,00	1.312,48
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos para JHONNY BARBOSAFERREIRA	-	-	1.569,66	1,000000000	1.569,66	0,00	1.569,66
Total Parcial					2.882,14	0,00	2.882,14

Demonstrativo de Contribuição Social

Contribuição Social dos Salários Devidos

Contribuição Social dos Salários Devidos em: 20/11/2024 - Valor Pago: 0,00

Competência	Contrib. Social	Índice	Devido	Juros	Multa	Total	Valor Pago	Diferença	Juros	Multa	Total
11/2024	1.710,47	1,000000000	1.710,47	0,00	0,00	1.710,47	0,00	1.710,47	0,00	0,00	1.710,47
			1.710,47	0,00	0,00	1.710,47	0,00	1.710,47	0,00	0,00	1.710,47

Anexo 6



05/11/2025

Número: 5046519-62.2025.8.13.0024

Classe: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Órgão julgador: 2ª Unidade Jurisdicional Cível - 4º JD da Comarca de Belo Horizonte

Última distribuição : 24/02/2025

Valor da causa: R\$ 40.819,84

Assuntos: Transporte Rodoviário

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
ERICA LISBOA NEVES (REQUERENTE)	ERICA LISBOA NEVES (ADVOGADO)
ANTONIO PASTOR FERNANDES NEFFA SIMAO (REQUERENTE)	ERICA LISBOA NEVES (ADVOGADO)
LUIZA CHAVES LANA (REQUERENTE)	ERICA LISBOA NEVES (ADVOGADO)
MIGUEL DA SILVA LANA (REQUERENTE)	ERICA LISBOA NEVES (ADVOGADO)
EXPRESSO ADAMANTINA LTDA (REQUERIDO(A))	DANILO MASTRANGELO TOMAZETI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10532198466	05/10/2025 22:12	Certidão	Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2^a Unidade Jurisdicional Cível - 4º JD da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Francisco Sales, 1446, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-224

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Processo nº 5046519-62.2025.8.13.0024

Data da Distribuição: 24/02/2025

Assunto: Transporte Rodoviário

Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: MIGUEL DA SILVA LANA - CPF: 579.161.106-44

Exequente: LUIZA CHAVES LANA - CPF: 112.428.366-83

Exequente: ANTONIO PASTOR FERNANDES NEFFA SIMAO - CPF: 153.490.586-30

Exequente: ERICA LISBOA NEVES - OAB MG101830 - CPF: 922.690.956-34

Executado: EXPRESSO ADAMANTINA LTDA - CNPJ: 43.004.159/0027-26

Ana Beatriz da Silva Neves, Gerente de Secretaria da 2^a Unidade Jurisdicional Cível do Juizado Especial Cível da Comarca de Belo Horizonte, no regular uso de suas atribuições.

CERTIFICA, por ordem do MM. Juiz de Direito, que consta, nesta Secretaria, o registro dos autos abaixo discriminado:

Credor(es): MIGUEL DA SILVA LANA - CPF: 579.161.106-44



Número do documento: 25100522121028100010528316586

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100522121028100010528316586>

Assinado eletronicamente por: ANA BEATRIZ DA SILVA - 05/10/2025 22:12:10

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 10/11/2025 às 19:06, sob o número WJMJ25425937679. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código 2VbIEvpW.

Num. 10532198466 - Pág. 14023

Endereço: R. Ilacir Pereira Lima, 419 - 703 2 - Silveira, Belo Horizonte - MG, 31140-540

Credor(es): LUIZA CHAVES LANA - CPF: 112.428.366-83

Endereço: R. Ilacir Pereira Lima, 419 - 703 2 - Silveira, Belo Horizonte - MG, 31140-540

Credor(es): ANTONIO PASTOR FERNANDES NEFFA SIMAO - CPF: 153.490.586-30

Endereço: R. Eng. Albert Scharle, 200 - Luxemburgo, Belo Horizonte - MG, 30380-370

Credor(es): ERICA LISBOA NEVES - OAB MG101830 - CPF: 922.690.956-34

Endereço: Rua Helena Antipoff, 177 - São Bento, Belo Horizonte - MG, 30350-690

Devedor(es): EXPRESSO ADAMANTINA LTDA - CNPJ: 43.004.159/0027-26

Endereço: Avenida Pedro Toledo, SN, Est Rod Box 06, s/n Cidade Rancharia 19600-000

Data que expirou o pagamento voluntário: 02/09/2025

Valor devido a MIGUEL DA SILVA LANA : R\$ 2.540,34

Valor devido a LUIZA CHAVES LANA: R\$ 2.540,34

Valor devido a ANTONIO PASTOR FERNANDES NEFFA SIMAO: R\$ 2.737,62

Valor devido a ERICA LISBOA NEVES : R\$ 2.727,63

Valor total do débito: R\$ 10.545,93

Cálculo em: 28/08/2025

CERTIFICA, por fim, que a ação que originou a expedição da presente certidão foi ajuizada em 24/02/2025, que a sentença foi proferida em 09/07/2025, transitada em julgado no dia 30/07/2025, e que no dia 25/08/2025 foi proferida sentença de extinção da fase de execução.

Esta certidão é expedida para fins de habilitação de crédito no juízo da recuperação judicial.



Número do documento: 25100522121028100010528316586
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100522121028100010528316586>
Assinado eletronicamente por: ANA BEATRIZ DA SILVA - 05/10/2025 22:12:10

Num. 10532198466 - Pág. 14024

O referido é verdade e dou fé.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica

Ana Beatriz da Silva Neves

Gerente de Secretaria



Número do documento: 25100522121028100010528316586
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100522121028100010528316586>
Assinado eletronicamente por: ANA BEATRIZ DA SILVA - 05/10/2025 22:12:10

Num. 10532198466 - Pág. 14025